

VI EPCC

Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar 27 a 30 de outubro de 2009

ALIMENTOS GRAVÍDICOS – LEI 11.804/2008

Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki¹, Rozane da Rosa Cachapuz²

RESUMO: Este estudo objetivou analisar o advento da Lei 11.804/2008 no ordenamento jurídico brasileiro. Lei que trata especificamente dos chamados Alimentos Gravídicos. Figura esta que assegura o direito da mulher enquanto gestante aos pedidos de alimentos em face do suposto pai, com o fim de assegurar financeiramente sua gestação, proporcionando maior segurança. Para tanto foi analisado e discutido pontos desta Lei, bem como determinadas peculiaridades com embasamento em alguns doutrinadores. Dessa forma, foi discorrido sobre a principal finalidade da Lei 11.804/2008, sobre a quem é pertencente a legitimidade para pedir tais alimentos, até que momento estes alimentos perdurarão e o que é concretizado e assegurado através desta lei. Deste modo, esta lei veio para vencer os impasses existentes no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando as garantias e interesses tanto da gestante como do nascituro.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos Gravídicos; gestante; nascituro; seguridade.

INTRODUÇÃO

O dever da prestação de alimentos é fundamentado no princípio da solidariedade familiar, sendo regulamentado no Código Civil Brasileiro entre os artigos 1694 e 1710, e consagrado em nosso ordenamento jurídico no Texto Magno, como um direito e garantia fundamental do ser humano. Além disso, a Constituição da República impõe à penalidade máxima a quem não atender a ordem de prestação alimentícia, qual seja: a prisão civil (art. 5º, LXVII CF). Diante de uma obrigação tão exaltada, que visa o amparo, e o sustento humano, ou seja, a segurança de existência da própria vida, não poderia deixar de existir algo regulamentando tal necessidade enquanto o sujeito de direito ainda fosse nascituro, conforme reconhece a teoria concepcionista. Desta forma, é que nasce os chamados Alimentos Gravídicos, mediante o advento da Lei 11.804/2008. Lei que busca assegurar o direito de alimentos à mulher enquanto gestante e a forma que será exercido, objetivando preencher a lacuna, que como já dito acima, não poderia ser existente no ordenamento jurídico. Estes alimentos podem ser compreendidos como devidos ao nascituro, e, buscados e percebidos pela gestante. Sendo uma fonte de valores suficientes para arcar com despesas ao longo da gravidez, de maneira a proporcionar segurança a gestação, protegendo sem ressalva o próprio nascituro. Neste ínterim, o presente estudo analisou o disposto na Lei 11.804//2008, que trata dos alimentos gravídicos, bem como suas finalidades e maneiras de proteções que foram proporcionadas ao nascituro e a gestante.

MATERIAL E MÉTODOS

¹ Acadêmica do curso de Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL, Londrina – PR. anacarolinenoronha@yahoo.com.br

²Docente do UNIFIL. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL, Londrina – PR. rozane cachapuz@hotmail.com

Foi utilizado o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Ou seja, foi realizada uma análise da Lei 11.804/2008 a partir de ponto de vista e argüição bibliográfica sobre a figura dos Alimentos Gravídicos e os benefícios que estes trouxeram para o nascituro bem como para a mulher no período de gestação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o advento da Lei 11.804/2008 foi assegurado à mulher enquanto gestante o direito pela busca dos chamados alimentos gravídicos. Alimentos estes que visam uma gestação segura, que conseqüentemente proporcione um desenvolvimento em normalidade ao nascituro, resultando em seu nascimento com vida. Conforme o artigo 2° da citada lei, tais alimentos podem ser compreendidos como:

"Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes".

A Lei de Alimentos - 5.478/68 era considerada pela maioria da doutrina um óbice à concessão de alimentos ao nascituro. Isto devido às tantas exigências que decorriam da comprovação do vínculo de parentesco ou mesmo da obrigação alimentar, e pelo silêncio do legislador, que gerava maior dificuldade para a concessão dos alimentos ao nascituro. Entretanto, mesmo com tal dificuldade, a Justiça não se impedia de reconhecer em alguns casos a obrigação alimentar antes do nascimento, conforme jurisprudência abaixo:

"UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA E NASCITURO. PROVA. Evidenciada a união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da ex-companheira, que se encontra desempregada e grávida, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela e do nascituro, presumindo-se seja este filho das partes". (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70017520479, rel. Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, j. 28.3.2007, v.u.)

Deste modo, vislumbra-se a aparição da teoria concepcionista do Código Civil, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o reconhecimento expresso do alcance dos direitos da personalidade ao nascituro mesmo antes da criação da Lei 11.801/2008.

Já no que concerne a legitimidade, bem com a titularidade para a propositura desta ação de alimentos, a questão que surge é se a titularidade refere-se a gestante ou ao nascituro. E, ao analisar o art. 1° da Lei 11.804/2008, num primeiro momento a resposta que surgiria é que se refere à gestante. No entanto, mais adiante, ao analisar o art. 6° é possível verificar que os alimentos referem-se ao nascituro, pois perdurarão somente até o nascimento com vida do mesmo, podendo então ser convertidos em pensão alimentícia em favor do menor. Desta forma, no que se refere à legitimidade ativa, esta pertence à gestante, e, após o nascimento com vida, haveria uma transmissão da titularidade, de forma que os alimentos gravídicos passariam à qualidade de pensão alimentícia para o menor.

Cabendo ainda mencionar que o período de condenação ao pagamento dos alimentos gravídicos restringe-se a duração da gravidez, pois com o nascimento com vida

do nascituro, eles se convertem em pensão alimentícia. O que num sentido contrário, fazse entender que caso haja a interrupção da gestação, como por exemplo, um abordo espontâneo, extingue-se de pleno direito os alimentos.

Quanto ao foro competente para a propositura da ação, o art. 3° da Lei 11.804/2008 indicava o foro do domicilio do devedor, no entanto este foi vetado, pois, a regra estaria dissociada da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura de ação de alimentos o domicilio do alimentado. Deste modo, o dispositivo da lei contrariava diversos diplomas legais que dispunham sobre a fixação da competência, trazendo ainda um ônus para a gestante ao ter de ajuizar ação de alimentos na sede do domicilio do réu, sem considerar sua condição especial. Dessa forma, com o veto do dispositivo legal, compreende-se que a competência para a propositura da ação é o domicilio da genitora.

Quanto a fixação do valor dos alimentos gravídicos, eles são os mesmos já previstos para a concessão dos alimentos estabelecidos no art. 1694 do Código Civil, pois visam: a necessidade da gestante, a possibilidade do réu (suposto pai), e a proporcionalidade como equilíbrio entre estes critérios.

Importante também mencionar o art. 9°, que se encontra vetado pelas controvérsias causadas, pois, determinava a incidência dos alimentos desde a data da citação do réu. Entretanto se assim fosse determinado, diversas seriam as manobras efetuadas pelo réu, no sentido de evitar a concretização do ato da citação. Onde talvez fosse possível encontrar o suposto pai somente após o nascimento da criança, pois uma gestação em sua normalidade dura em torno de trinta e seis semanas, o que seria um tempo razoável para este escapar de sua obrigação, perdendo assim, a principal finalidade da lei. Dessa forma, a Lei 11.804/2008 adotou a posição consagrada na doutrina e na jurisprudência, e também a expressa legalmente nas Leis 5.478/68 e 5.869/73, como menciona o art. 11 da Lei 11.804/2008, ou seja, que o juiz deve fixar os alimentos ao despachar a petição inicial.

Em função dos aspectos discutidos anteriormente, seria plausível citar o valioso ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

"Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre".

Diante do mencionado, nota-se que a nova legislação veio para entrar em contato com a realidade social, facilitando os requisitos para a concessão dos alimentos ao nascituro, visando maior proteção, assistência e segurança tanto para este, como para a gestante.

CONCLUSÃO

A concessão dos alimentos à mulher enquanto gestante deu-se mesmo antes do surgimento da Lei 11.804/2008, no entanto, devido ao silêncio do legislador, gerava uma maior dificuldade para a concessão dos alimentos ao nascituro. Desse modo, com o surgimento da Lei que regulamenta os Alimentos Gravídicos, nasce a busca incessante pela dignidade da pessoa humana, pessoa esta considerada desde sua concepção. Alcançando a nova legislação alimentícia às características da efetiva responsabilização da parentalidade e a proteção da vida do nascituro, bem com de sua genitora. Pois como afirma Maria Berenice Dias (vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM), em artigo que analisou o Projeto de Lei que deu origem a atual Lei de Alimentos Gravídicos: "apesar das imprecisões, dúvidas e equívocos, os alimentos gravídicos vem referendar a moderna concepção das relações parentais que, cada vez

com um colorido mais intenso, busca resgatar a responsabilidade paterna". Diante disto, espera-se que a Lei de Alimentos Gravídicos venha vencer os impasses ocasionados pela lacuna que era existente em nosso ordenamento jurídico, reforçando as garantias e a seguridade da gestante e do nascituro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2007. 43/46 p. (Coleção de Leis Rideel).

BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Lex:** Vade Mecum acadêmico de direito, São Paulo, p. 886, 2007. jul./agos., 3.trim. 1968. Legislação Federal e Marginália.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Lex:** Vade Mecum acadêmico de direito, São Paulo, p. 339, 2007. jan., 1.trim. 1973. Legislação Federal e Marginália.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex:** Vade Mecum acadêmico de direito, São Paulo, p. 283-284, 2007. jan., 1. trim. 2002. Legislação Federal e Marginália.

BRASIL. Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. **Lex:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm. Acesso em 20 de julho de 2009,. nov., 3.trim. 2008. Legislação Federal e Marginália.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos Gravídicos?* Disponível em: http://www.mariaberenice.com. br. Acesso em 10 de julho de 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Direito de Família*. vol. V. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 517-519.

TJRS, 7^a Câmara Cível, Al 70017520479, rel. Des. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, j. 28.3.2007, v. u.).